## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006712-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título** 

Requerente: ARON RODRIGUESMUNIZ

Requerido: **DOUGLAS SANTOS TORRES DE OLIVEIRA - ME** 

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ARON RODRIGUESMUNIZ move ação em face de DOUGLAS SANTOS TORRES DE OLIVEIRA - ME, dizendo que esta injustamente protestou duas duplicatas de R\$ 1.150,00 cada uma, em 02.12.2011 e 14.12.2011, no Tabelionato de Protestos de São Carlos. A primeira com vencimento para 10.11.2011 e a segunda com vencimento para 22.11.2011, ambas emitidas em 12.09.2011. Trata-se de duplicata sem aceite, sem causa subjacente, e os protestos afetaram a dignidade do autor, restringindo-lhe o crédito. Sofreu danos morais em decorrência desses fatos. Pede a procedência da ação para ser declarada a nulidade e inexigibilidade das duplicatas, anulando-se os protestos, condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos morais da ordem de R\$ 10.000,00, além dos consectários legais.

A ré foi citada à fl. 18 e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A prova essencial é a documental e está nos autos. A ré foi citada e não contestou a ação, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC.

As duplicatas emitidas pela ré em desfavor do autor foram protestadas conforme certidão de fl. 8. São duplicatas sem aceite. A ré, embora citada, não ousou desmerecer as asserções contidas na inicial, que ganham, assim, a força da verdade.

Sem dúvida que as duplicatas foram emitidas sem causa subjacente. A efetivação dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

protestos afrontou a dignidade do autor, sendo causa de restrição para o seu crédito. Sem este a vida em sociedade acaba se sujeitando a múltiplos dissabores. A jurisprudência do STJ e do próprio TJSP reconhece que o dano moral, na espécie, é *in re ipsa*, tanto que emerge automaticamente da efetivação do injusto protesto.

Arbitro a indenização por danos morais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00, suficiente para compensar os múltiplos dissabores experimentados pelo autor ao longo desses quase três anos contados das datas dos protestos. Referido valor também servirá para desestimular a ré a não reincidir nessa gravíssima conduta. O valor arbitrado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade e inexigibilidade das duplicatas especificadas no relatório. Determino o cancelamento dos protestos. A presente servirá como ofício destinado ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos/SP, comunicando-lhe que por força desta sentença, foi determinado o CANCELAMENTO DOS PROTESTOS dos títulos nºs 026 e 027, efetuados em 02/12/2011 e 14/12/2011, espécies DMI, nºs de protocolo 1122465 e 1123269, nos valores de R\$ 1.150,00 cada, tendo como apresentante/portador HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, por isso os cancelamentos serão efetivados sem custos para o mesmo. Condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios sobre essa condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia da ré, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo desta para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, o autor indicará bens da ré aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA